



Apelação Cível nº 0049805-08.2012.8.14.0301

Apelante: Azevedo Barros Produtos Farmacêuticos Ltda. (Adv.: Danilo Alfaya de Andrade)

Apelada: Jocilene do Nascimento Miranda (Defensor Público: Rossana Parente Souza)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Azevedo Barros Produtos Farmacêuticos Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, em desfavor da apelante.

Entende a recorrente que merece reforma a decisão de primeiro grau, uma vez que o receituário apresentado pela apelada não se apresentou de forma nítida e clara e, portanto, segundo afirma, não poderia distinguir com clareza o tipo de medicação que pretendia adquirir.

Aduz que houve culpa concorrente da apelada, a qual mesmo suspeitando do erro da compra do medicamento administrou o remédio ao filho, sem prévia consulta ao profissional de saúde.

Diz que a compra errada do medicamento não se constitui em abalo moral e, portanto, incabível o dever de indenizar.

Questiona o valor arbitrado a título de danos morais, entendendo que a quantia de R\$3.000,00 se encontra desproporcional ao ato praticado.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às (fls. 75/77).

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Azevedo Barros Produtos Farmacêuticos Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Ação de Indenização por Danos Morais, em desfavor do apelante.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 15 de maio de 2013, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso,



uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável ao presente recurso, passo ao exame do mérito.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que a apelada ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando que efetuou a compra de um medicamento na farmácia do trabalhador para o seu filho que sentia dor de dente, cuja prescrição da dentista era para compra da medicação diclofenaco de sódio suspensão, contudo, lhe foi vendido diclofenaco de sódio colírio.

Relatou a apelada em sua inicial que estranhou o conteúdo do remédio, mas mesmo assim deu ao filho que sentia muita dor, a qual não passava, mesmo após a administração do medicamento. Assim, resolver ler a bula e constatou que se tratava de colírio para olho e não para dor de dente.

Em razão disso, ajuizou ação requerendo indenização por danos morais, sob o fundamento de responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, nos termos do artigo 114 do CDC.

Ao analisar a ação, o juízo do feito entendeu pela existência de dano moral, considerando como ilícito civil a conduta praticada, condenando a apelante a indenizar a apelada no valor de R\$3.000,00.

Entende o recorrente que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que a receita não se encontrava legível, de modo que, não dava para distinguir com clareza a medicação.

Ademais, entende que a apelada teve culpa ao ministrar o remédio, pois o produto adquirido era muito divergente do prescrito pela dentista.

A razão não assiste a apelante.

Isso porque, a venda da medicação errada se constitui em falha na prestação do serviço prevista no artigo 114 do CDC, de modo que, cabível o dever de indenizar.

Além disso, a alegação de que a receita não se encontrava legível não se constitui em fundamento para afastar a responsabilidade, uma vez que constato à (fl. 16) que se encontrava nítida.

Ademais, o argumento não é plausível, pois se o profissional não entendeu a receita, que informasse ao consumidor do serviço e se negasse a realizar a venda do produto, contudo preferiu vender a medicação mesmo sabendo dos riscos que poderiam advir à saúde do consumidor. Tal alegação, em verdade, agrava a conduta da parte e, portanto, não poderá ser acolhida para excluir o ato ilícito.

Por fim no que concerne a alegação de culpa da apelada, não merece prosperar, pois estava com filho doente e com dor e não tinha como imaginar que a medicação estava errada, já que possuía o mesmo nome da errada, com pequena divergência, fato constatado apenas posteriormente após já ter ministrado o



remédio.

Assim, a conduta da apelada era esperada e poderia ter sido realizada por qualquer homem médio, diferentemente da conduta da apelante, a qual possui a obrigação legal de fornecer a medicação prescrita na receita de seus consumidores.

No que concerne ao questionamento sobre o valor arbitrado a título de danos morais, da mesma forma, entendo que não merece prosperar a irresignação, uma vez que a quantia de R\$3.000,00 foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e se encontra proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0049805-08.2012.8.14.0301

Apelante: Azevedo Barros Produtos Farmacêuticos Ltda. (Adv.: Danilo Alfaya de Andrade)

Apelada: Jocilene do Nascimento Miranda (Defensor Público: Rossana Parente Souza)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE MEDICAÇÃO ERRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A venda de medicação errada se constitui em falha na prestação do serviço prevista no artigo 114 do CDC, de modo que, cabível o dever de indenizar.
2. Além disso, a alegação de que a receita não se encontrava legível não se constitui em fundamento para afastar a responsabilidade, uma vez que constato à (fl. 16) que se encontrava nítida. Ademais, o argumento não é plausível, pois se o profissional não entendeu a receita, que informasse ao consumidor do serviço e se negasse a realizar a venda do produto, contudo preferiu vender a medicação mesmo sabendo dos riscos que poderiam advir à saúde do consumidor. Tal alegação, em verdade, agrava a conduta da parte e, portanto, não poderá ser acolhida para excluir o ato ilícito.
3. Por fim no que concerne a alegação de culpa da apelada, não merece prosperar, pois estava com filho doente e com dor e não tinha como imaginar que a



medicação estava errada, já que possuía o mesmo nome da errada, com pequena divergência, fato constatado apenas posteriormente após já ter ministrado o remédio.
4. Assim, a conduta da apelada era esperada e poderia ter sido realizada por qualquer homem médio, diferentemente da conduta da apelante, a qual possui a obrigação legal de fornecer a medicação prescrita na receita de seus consumidores.

5. No que concerne ao questionamento sobre o valor arbitrado a título de danos morais, da mesma forma, entendo que não merece prosperar a irresignação, uma vez que a quantia de R\$3.000,00 foi fixada dentro dos parâmetros de razoabilidade e se encontra proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes.

6. Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Gleide Pereira de Moura.
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO